



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral n.º 45-50.2011.6.21.0058 (Classe 30)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2010 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Município: VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE VACARIA

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT. EXERCÍCIO 2010. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Constatação de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas. 3. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado. 4. É vedada a contribuição de filiados ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta municipal que exercem função de chefia ou de direção. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VACARIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 97/98), o órgão partidário se omitiu em apresentar justificativas, conforme Certidão de fl. 100v.

Foi, então, emitido parecer conclusivo (fl. 102) pela desaprovação das contas apresentadas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04.

O diretório municipal apresentou resposta (fls. 108/114). A seguir, foi emitido novo parecer técnico, reiterando a desaprovação das contas (fl. 115).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas (fl. 117).

Assim, as contas foram julgadas desaprovadas (fls. 118/119), com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Nos termos do art. 28, II e IV da referida Resolução, foi determinado o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 3.690,83, recebido de fonte vedada, e do valor de R\$ 17.477,01, recebido de fontes não identificadas, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal do PT do município de Vacaria, pelo prazo de doze meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão.

O partido apresentou o recurso de fls. 121/125, alegando, em suma, a inexistência de ilegalidade nas doações recebidas, posto que foram realizadas de forma espontânea, através de fonte lícita, por intermédio de filiados do partido que, embora ocupantes de cargos em comissão, não se enquadram no conceito de autoridade pública.

Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 139).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório conclusivo do exame das contas de fls. 102 e 115 foi pela desaprovação das contas, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **(a)** o recebimento do valor de R\$ 17.477,01 de fonte não identificada; **(b)** recebimento de contribuições, no valor de R\$ 3.690,83, de ocupantes de cargos em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O parecer técnico foi exarado nos seguintes termos:

“Do exame realizado, constatou-se que nas contas apresentadas consta a(s) seguinte(s) falha(s), que compromete(m) a regularidade das contas:

Ausência de livros razão e diário:

Divergência entre a contabilidade de receitas e despesas e o que se verifica nos extratos bancários;

verifica-se o recebimento de R\$ 17.477,01 de fonte “não identificada”, visto que não foi possível identificar a fonte de tal receita.

Verifica-se que, conforme relação recebida da prefeitura de Vacaria por meio do ofício 208/GAB/2012, houve recebimento de contribuições de autoridade pública que, conforme entendimento do TSE (Resolução n. 22.585/2007; Respe n. 16.236; Pet 376) é todo representante do Poder Público com poder de decisão. Ainda, segundo entendimento do TSE, os ocupantes de cargo em comissão (com exceção daqueles que exercem atividades de assessoramento) são autoridades públicas, ante sua natureza jurídica, bem como das atividades dele decorrentes. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 31, inciso II da Lei 9.096/95, o partido recebeu, no ano de 2010, o total de R\$ 3.690,83, de fonte vedada (autoridade pública). Registre-se que nos anos anteriores não estava disponível a informação dos ocupantes de tais cargos, impossibilitando, assim, a análise da regularidade das contas quanto a este aspecto. (...)”

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, e que não foram sanadas pelo interessado, a despeito de intimado para tanto. Ou seja, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n° 21.841/04, estas não foram corrigidas.

O parecer conclusivo constatou que o partido político recebeu de fontes não identificadas o valor de R\$ 17.477,01. Em seu recurso, a agremiação partidária refere que tal receita seria decorrente de doações feitas pelos filiados do partido. No entanto, tais contribuições deveriam constar no relatório de contribuições e doações recebidas e não como “outras receitas”. Ademais, em sua manifestação de fls.108/109, o partido político esclareceu que este valor seria decorrente de contribuições parlamentares, se abstendo, contudo, de identificá-las. Assim, tal irregularidade, por si só, já tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

Do parecer técnico constatou-se, também, que a agremiação partidária recebeu doações de servidores ocupantes de cargo em comissão, o que, nos termos art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fl. 102, a Prefeitura Municipal de Vacaria forneceu, por meio do Ofício 208/GAB/2012, uma relação de ocupantes de cargos em comissão que se enquadram no conceito de autoridade pública. A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido (fls. 28/29), dando ensejo à lista de contribuições de CCs (fl. 101).

Outrossim, as relações de contribuição partidária dos filiados (fl. 127/136), juntadas pelo recorrente, especificam os cargos ocupados e confirmam que os doadores listados na fl. 101 enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Neste contexto, verifica-se que aquele diretório recebeu R\$ 3.690,83 de doadores que detinham cargos de chefia e direção, sendo claramente considerados autoridade pública. Desta feita, as contribuições arrecadadas pelo Partido dos Trabalhadores de Vacaria são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 38, Data 6/3/2012, Página 4)”

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.”

(PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 86, Data 18/5/2012, Página 3)

“RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES.”

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 4527, Acórdão nº 26564 de 11/06/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 10)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia 'os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais', em todos os âmbitos da administração pública.

Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de 'evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações' (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se

1 Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

Por fim, considerando o argumento do recorrente no sentido de que as doações em questão não se deram de forma estatutária, tendo sido efetuadas de bom grado e de forma espontânea, cumpre transcrever o seguinte trecho de voto do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, proferido recentemente em Recurso Eleitoral julgado pelo TRE/SC²:

"E se as doações foram voluntárias ou não, pouco importa, pois, desde que, do ponto de vista legal, o doador seja considerado autoridade, vigora a proibição. A propósito da alegada 'espontaneidade' das doações, reproduzo fala proferida pelo Min. Marco Aurélio, a qual integra o voto vencedor que culminou na Res. TSE n. 22.585/2007:

² Recurso eleitoral n. 45-27.2011.6.24.0071 – Classe 30 – Prestação de Contas de Exercício Financeiro – Partido Político – 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz – Data da Sessão: 11/06/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Há o caráter, a meu ver simplesmente aparente, da doação. Não podemos ser ingênuos, ante uma vida econômica impiedosa, ante até mesmo a remuneração dos cargos, a ponto de acreditar que a doação seja espontânea.

Outrossim, contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada causaria grande dano à sociedade como um todo, visto que levaria a uma desigualdade e um desequilíbrio entre os partidos políticos."

Ademais, analisando as relações de contribuição partidária dos filiados (fl. 127/136), não se pode concluir pela voluntariedade das doações. Isso porque é difícil imaginar que servidores que detinham cargos comissionados semelhantes, tais como o Secretário da Saúde, o da Agricultura e do Planejamento, fossem contribuir voluntariamente com exatamente o mesmo valor.

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometam a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 28, II e IV, da mesma Resolução, o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 3.690,83, recebido de fonte vedada e do valor de R\$ 17.477,01, recebido de fonte não identificada, bem como a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Documents and Settings\elenara\Configurações locais\Temporary Internet



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Files\Content.IE5\B8D1K9UP\4550 - anual - 2010 - PT Vacaria - desaprovação[1].odt